



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 119/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Fundo de Assistência Social do Distrito Federal
Processo nº: 040.001.346/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Unidade, no período de 11/08/2016 a 09/09/2016, objetivando a realização de auditoria de conformidade, para a instrução do processo de Tomada de Contas Anual, relativamente ao exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando examinar os atos e fatos praticados pelos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal relativos às gestões orçamentária, financeira, de bens e suprimentos e contábil.

Na sequência são apresentados os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 141 e 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas, à exceção do Balanço Orçamentário da Unidade, não anexado ao presente processo no contexto das demonstrações financeiras (inciso III, art. 140).

III - IMPACTOS NA GESTÃO

1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) reservou ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF (UG 180902) o montante de R\$ 48.225.893,00 em créditos orçamentários, os quais após alterações de crédito e contingenciamento resultaram em uma despesa autorizada de R\$ 104.545.225,00, conforme apresentado na tabela a seguir.



TABELA 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	48.225.893,00
ALTERAÇÕES DE CRÉDITOS	56.319.332
DOTAÇÃO AUTORIZADA	104.545.225,00
CONTINGENCIADO	387.736,04
DESPESA AUTORIZADA	104.157.488,96
DESPESA EMPENHADA	88.901.033,21
DESPESA LIQUIDADA	75.912.400,61
DISPONÍVEL - ORÇAMENTÁRIO	16.756.455,75

Ao encerramento do exercício, a Unidade empenhou o montante de R\$ 88.901.033,21, correspondentes a 85,9% da despesa autorizada. Desse total, foram liquidados R\$ 75.912.400,61 (85,3% do montante empenhado), segundo dados constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Assistência Social disponível no sistema SIGGo.

2 – GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 – NÃO EVIDENCIAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE DEMANDA NA AQUISIÇÃO DE LANCHES EM CARÁTER EMERGENCIAL

Fato

Em análise ao Processo nº 380.001.085/2014, (Credor: Comércio J.A. de Mercadorias e Serviços Ltda., CNPJ nº 05.642.646/0001-96), verificou-se que o FAS/DF não evidenciou, na elaboração de Projeto Básico, mediante método quantitativo apropriado, a necessidade de acréscimo de 25% do total de lanches adquiridos em caráter emergencial, correlacionando-o à demanda efetiva de centros de atendimento e acolhimento da Unidade.

Essa constatação demonstra o não atendimento à disposição contida no inciso III, art. 3º, do Decreto nº 34.466/2013.

Causa

- Ausência de metodologia apropriada no contexto de Projeto Básico, para estimativa de aumento de demanda.

Consequência

- Não evidenciação quantitativa de requisito previsto em norma legal, para compra emergencial (Inciso III, art. 3º, Decreto nº 34.466/2013).

Recomendação

- Evidenciar quantitativamente, no contexto de seus projetos básicos, todo e qualquer aumento de demanda de produtos a adquirir.

2.2 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS



Fato

Ainda em análise ao Processo nº 380.001.085/2014, constatou-se que a Unidade não anexou aos autos ato formal de autorização prévia da despesa do então titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (Sedest), bem como de aprovação de Projeto Básico, nos termos do inciso I do art. 1º c/c o art. 3º do Decreto nº 34.466/2013, visando a contratação direta dos serviços de produção e distribuição de lanches já referido no presente relatório.

Causa

- Falha de instrução processual.

Consequência

- Não atendimento de requisito necessário previsto em norma legal.

Recomendação

- Observar os requisitos necessários em atos de compra emergencial nos termos do Decreto nº 34.466/2013.

3 – GESTÃO FINANCEIRA

3.1 – AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Fato

Em análise ao Processo de Pagamento nº 380.000.219/2015, (Credor: O Universitário Restaurante Ltda., CNPJ nº 01.646.611/0001-74, Processo Originário nº 380.004.274/2014), verificou-se que a Unidade liquidou e pagou a despesa relacionada na tabela a seguir sem a devida prova de recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução do Contrato nº 034/2014, em desacordo com obrigação prevista na cláusula 11 do referido ajuste:

TABELA 2

NOTA DE LANÇAMENTO Nº	DATA	NOTA FISCAL Nº	VALOR R\$
347/2015	25/03/2015	18749	1.696,80
346/2015	25/03/2015	18735	5.038,20
345/2015	25/03/2015	18735	5.385,00
344/2015	25/03/2015	18733	51.772,60
343/2015	25/03/2015	18734	2.908,80
TOTAL	-	-	66.801,40

A exigência de comprovação de regularidade fiscal é prevista no § 3 do artigo 195 da CF/88, como no inciso XIII do artigo 55 e incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.



Cumprе salientar a orientação emanada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.684/2004, acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada. Ainda, conforme a Súmula 331 do TST:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Causa

- Inobservância de cumprimento de obrigação contratual na liquidação e no pagamento da despesa.

Consequência

- Risco de não continuidade da prestação do serviço pela empresa com situação fiscal irregular;
- Possibilidade de prejuízo ao erário pela responsabilidade subsidiária decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Recomendação

- Implementar o uso de *check-list* a ser preenchido pelo responsável pela liquidação e pagamento, com o fim, dentre outros, de verificar a existência e validade das certidões de regularidades exigidas quando dos pagamentos.

3.2 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DA DESPESA

Fato

Ainda em análise ao Processo nº 380.000.219/2015, (Credor: O Universitário Restaurante Ltda., CNPJ nº 01.646.611/0001-74), verificou-se que a Unidade liquidou e pagou a despesa relacionada na tabela a seguir sem a devida anexação nos autos da documentação fiscal referente às Ordens Bancárias (OB) demonstradas a seguir, em desacordo com as disposições contidas no art. 61, II, c/c o art. 63 do Decreto nº 32.598/2010 – Normas de Execução Orçamentária e Financeira:

TABELA 3

Nº ORDEM BANCÁRIA	DATA	Nº NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
432/2015	24/04/2015	00538	969,60
431/2015	24/04/2015	00535	10.398,96
438/2015	24/04/2015	18769	55.570,20
430/2015	24/04/2015	18771	3.918,80
440/2015	24/04/2015	18768	48.129,20



TOTAL	-	-	118.986,76
-------	---	---	------------

Causa

- Falha administrativa no pagamento da despesa.

Consequência

- Impossibilidade de verificação de regularidade da despesa.

Recomendação

- Anexar em seus processos administrativo a correta documentação necessária à liquidação e o pagamento da despesa.

3.3 – FALHAS DE CONTROLE INTERNO NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DA DESPESA

Fato

O exame da liquidação e do pagamento da despesa referente à execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2014 (Processo nº 380.002.380/2014) revelou as seguintes impropriedades no contexto dos controles de notas fiscais a pagar, selecionadas por amostragem de julgamento pela equipe, relativamente à despesa executada no mês de junho de 2014:

- Divergência a maior não esclarecida de 1920 unidades entre os totais de lanches declarados recebidos e o quantitativo de produtos fornecidos objeto da Nota Fiscal Eletrônica nº 0021.359, emitida pelo credor Comércio J.A. Ltda – ME em 21/07/2014, no valor de R\$ 43.902,20 conforme cálculos revisados pela equipe, demonstrados na tabela abaixo:

TABELA 4

TOTAL DE LANCHES	UNIDADE BENEFICIADA	CUSTO UNITÁRIO R\$	TOTAL(R\$)
1480	CRAS ARAPOANGA	2,92	4.321,60
440	CRAS BRASÍLIA	2,92	1.284,80
660	CRAS ESTRUTURAL	2,92	1.927,20
80	CRAS FERCAL	2,92	233,60
3330	CRAS GUARÁ	2,92	9.723,60
1915	CRAS ITAPOÃ	2,92	5.591,80
145	CRAS N. BANDEIRANTE	2,92	423,40
230	CRAS PARANOÁ	2,92	671,60
1670	CRAS PLANALTINA	2,92	4.876,40
30	CRAS RIACHO FUNDO II	2,92	87,60
3505	CRAS SANTA MARIA	2,92	10.234,60
100	CRAS SOBRADINHO	2,92	292,00
80	CRAS SOBRADINHO II	2,92	233,60
3290	CRAS VARJÃO	2,92	9.606,80



16955		49.508,60
-------	--	-----------

- Rasuras à caneta de nas planilhas de controle de pagamento, também referentes ao mês de junho de 2014, incluindo correções de valores de lanches recebidos. Como exemplo, citamos as planilhas elaboradas pelos Centros de Convivência de Planaltina, CRAS Estrutural e CRAS Guará.

Causa

- Ausência de conciliação entre o quantitativo de lanches declarados recebidos e o constante de documentação fiscal.

Consequência

- Fragilidade nos controles internos relativamente à despesa a pagar e/ou valores a descontar.

Recomendações

- Doravante, proceder à conciliação dos controles de pagamento preenchidos por suas unidades setoriais e a respectiva documentação fiscal.

3.4 – AUSÊNCIA DE ATESTO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DA DESPESA

Fato

O exame do processo de Pagamento nº 380.000.219/2015 (Credor: O Universitário Restaurante Ltda., CNPJ nº 01.646.611/0001-74) também revelou que a Unidade não anexou aos autos a documentação fiscal atestada por servidor (matrícula nº 103.888-5) designado como executor do Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2014, em descumprimento ao dispositivo contido no inciso II do art. 61, do Decreto nº 32.598/2010. Como exemplo, citamos a liquidação e o pagamento da despesa do mês de abril do exercício em análise, conforme tabela abaixo:

TABELA 5

ORDEM BANCÁRIA Nº	DATA	NOTA FISCAL Nº	VALOR R\$
432/2015	24/04/2015	00538	969,60
431/2015	24/04/2015	00535	10.398,96
438/2015	24/04/2015	18769	55.570,20
430/2015	24/04/2015	18771	3.918,80
440/2015	24/04/2015	18768	48.129,20
TOTAL	-	-	118.986,76

Causa

- Falha de controle interno relativamente à conferência da obrigação a liquidar.



Consequência

- Liquidação da despesa imprópria.

Recomendação

- Observar os requisitos de liquidação e pagamento da despesa nos termos dos arts. 61 e 63 do Decreto nº 32.598/2010.

4 – GESTÃO CONTÁBIL

4.1 – PASSIVO CIRCULANTE

4.1.1 – SALDOS A REGULARIZAR - OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO

Fato

Ao encerramento do exercício, a Unidade apresentava seguintes saldos credores de obrigações a regularizar, no total de R\$ 419.000,56:

TABELA 6 – OBRIGAÇÕES A REGULARIZAR

CONTA CONTÁBIL	VALOR (R\$)
213119801 – FORNECEDORES DE BENS E MATERIAIS	116.983,88
213119802 – FORNECEDORES DE SERVIÇOS – EXERCÍCIO ANTERIOR	302.016,68
TOTAL	419.000,56

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/2016, a Unidade encaminhou os seguintes esclarecimentos:

- a) Na Conta Contábil 213119801, permanecia até o término dos trabalhos de campo registrado o montante de R\$ 12.173,48 a regularizar;
- b) Na Conta Contábil 213119802, permanecia pendente de regularização o montante de R\$ 17.168,00;
- c) A Conta Contábil 218819805 – Convênios a Pagar, registrava saldo residual credor de R\$ 0,01;
- d) A Conta Contábil 218820100 – Consignações, permanecia com o saldo credor de R\$ 2.991,96.

Causa

- Baixa intempestiva de saldos credores.

Consequência

- Superestimação do Passivo Circulante.

Recomendações

- a) Regularizar, se já não o fez, os saldos contábeis consignados no presente subitem;



b) Oficiar a Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a cerca do saldo credor registrado na Conta Contábil 218820100, conforme também consignado no presente subitem.

4.2 – RESTOS A PAGAR

4.2.1 – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR DE PARCELAS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 04/2016, a Unidade informou que permanecia pendente de regularização o montante de R\$ 2.970.248,89 na Conta Contábil 218914001 – Restos a Pagar a Liquidar, obrigação reconhecida em 2015 à conta de Restos a Pagar não Processados a Pagar (Conta Contábil 218914002).

Causa

- Baixa intempestiva de Restos a Pagar.

Consequência

- Aumento das obrigações de longo prazo.

Recomendação

- Regularizar, se já não o fez, os saldos credores consignados no presente subitem.

4.2.2 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESTOS A PAGAR - INFORMAÇÃO

Fato

Ainda relativamente a inscrições em restos a pagar, a análise conduzida pela Equipe de Auditoria revelou que o Fundo de Assistência Social não anexou ao presente processo cópia da declaração de que trata os §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 36.084/2014, a ser expedida pelo Ordenador de Despesa e o titular da Unidade Gestora, referente às notas de empenho que permaneceram em processo de liquidação e pagamento ao final do exercício examinado, nos termos do art. 1º do referido diploma legal.



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBÍTEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1.1 E 4.2.1	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO FINANCEIRA	3.1, 3.2, 3.3 E 3.4	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1 E 2.2	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 13 de novembro de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.